



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


L I D O
Em 22 / 11 / 2000
Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PL 1682/2000

PROJETO DE LEI n.º
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 23 / 11 / 2000


Stênio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas de conveniência disporem de banheiros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As lojas de conveniência localizadas em áreas de postos de abastecimento de combustíveis deverão dispor de banheiros masculino e feminino para utilização dos seus freqüentadores, independentes dos banheiros destinados a funcionários.

Parágrafo único. Os banheiros de que trata o caput poderão localizar-se em local externo às lojas de conveniência, para uso coletivo com outros departamentos do estabelecimento, exceto banheiros de funcionários.

Art. 2º Os banheiros de uso coletivo, localizados em *shopping centers*, supermercados, lojas de conveniência, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, deverão conter cabides que suportem bolsas e sacolas de mão, paletós e similares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1682/00
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos que recebem grande fluxo de público e que prestam serviços mediante autorização do Poder Público devem ser dotados de comodidades que dêem conforto ao consumidor. Assim, as lojas de conveniência localizadas em postos de abastecimento de combustíveis devem dispor de banheiros para uso dos seus freqüentadores.

Da mesma forma, tanto essas lojas, como os supermercados, *shopping centers*, bares, restaurantes, etc., devem oferecer comodidades, como cabides onde possam ser pendurados bolsas, sacolas, paletós, etc. São exigências mínimas mas que representam obrigações que não estão sendo consideradas e carecem de regulamentação.

A presente proposição encontra amparo no inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim sendo, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de outubro de 2000

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL. n.º 1682/00
Fls. n.º 02